

DECRETO Nº 20.366, DE 23 DE ABRIL DE 2018

**Dispõe sobre as compensações ambientais aplicáveis aos procedimentos de autorização de intervenção em vegetação de porte arbóreo e em Área de Preservação Permanente (APP), considerando as disposições da Lei Municipal nº 6.163, de 21 de novembro de 2011, revoga o Decreto Municipal nº 19.462, de 24 de setembro de 2015, e dá outras providências.**



ORLANDO MORANDO JUNIOR, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o determinado na Constituição Federal de 1988, em seus arts. 23 e 24, no que tange à competência comum e concorrente para legislar sobre temas ambientais;

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que dispõe sobre as competências da União, Estados e Municípios em matéria ambiental, atribuindo à esfera municipal o licenciamento ambiental das atividades de impacto local;

Considerando as atividades de impacto local listadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente de São Paulo - CONSEMA, nos termos do art. 9º, XIV, alínea "a", da Lei Complementar nº 140, de 2011;

Considerando a importância da conservação dos exemplares de porte arbóreo localizados em centros urbanos, especialmente por seu valor paisagístico, contribuição com a melhoria do microclima, favorecimento da infiltração de água no solo, abrigo e suporte à fauna e potencial de conexão entre fragmentos de vegetação;

Considerando a importância da conservação de fragmentos de vegetação nativa na manutenção da biodiversidade da fauna e flora da Mata Atlântica e na sua contribuição para a melhoria da qualidade ambiental do Município;

Considerando que a compensação ambiental é um instrumento de gestão previsto pela Política Municipal de Meio Ambiente, Lei Municipal nº 6.163, de 21 de novembro de 2011, decreta:

## Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Este Decreto estabelece formas e parâmetros de compensação ambiental aplicáveis aos casos de autorização de intervenção em vegetação e de intervenção em Áreas de Preservação Permanente, emitidas pela Secretaria de Gestão Ambiental.

**Art. 2º** Para efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Área de Preservação Permanente - APP: área legalmente protegida, coberta ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, com delimitação e dimensões definidas, conforme legislação ambiental em vigor;

II - Área Verde: espaço com predomínio de áreas permeáveis e de vegetação, podendo se tratar de área natural a ser recuperada e preservada ou de espaço urbano concebido com o propósito de contribuir para o bem-estar da população local;

III - Árvores Isoladas: exemplares de espécies arbóreas, nativas ou exóticas situados fora de Fragmentos Florestais ou Maciços Arbóreos, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados;

IV - Compensação Ambiental: mecanismo para contrabalançar os impactos ambientais identificados no processo de licenciamento ambiental de supressão de exemplares de porte arbóreo e intervenção em APP;

V - Compensação em Pecúnia: pagamento em dinheiro das obrigações ambientais decorrentes de intervenções em vegetação ou APP, autorizadas pelo órgão ambiental competente, que não possam ser cumpridas por meio de outras formas que não tenham natureza financeira;

VI - Declaração de Atendimento à Compensação Ambiental: documento que comprova o atendimento do estabelecido no Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental (TCRA);

VII - Diâmetro à Altura do Peito - DAP: é o diâmetro do caule do exemplar de porte arbóreo à altura de, aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo;

VIII - Espécies Exóticas: qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

IX - Espécies Nativas: são aquelas naturais de uma determinada região, no caso do Município de São Bernardo do Campo, espécies do Bioma Mata Atlântica;

X - Exemplar de Porte Arbóreo: espécime vegetal lenhoso, de espécie arbórea, com Diâmetro à Altura do Peito - DAP, superior a 5,00cm (cinco centímetros);

XI - Fator Multiplicador - FM: índice utilizado para o cálculo da compensação ambiental, considerando um ou mais fatores descritos na Tabela 2, Anexo I;

XII - Fragmento Florestal: remanescente de vegetação nativa, primária ou secundária, em processo de regeneração natural, com composição estrutural e florística característica, conforme definido na Resolução CONAMA nº 01/94, interrompido ou não por barreiras naturais ou antrópicas;

XIII - Infração Administrativa Ambiental: é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente;

XIV - Interessado: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pelo pedido de Autorização, podendo ser o proprietário do imóvel objeto da sua solicitação ou o procurador, somente se nomeado por procuração pública, lavrada em cartório;

XV - Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP: qualquer tipo de intervenção como impermeabilização, uso do solo, movimento de terra ou supressão de vegetação, em área legalmente definida como de preservação permanente, pela legislação florestal em vigor;

XVI - Laudo de Cobertura Vegetal: levantamento técnico que qualifica, quantifica e identifica toda vegetação existente no imóvel, discriminando exemplares arbóreos isolados, maciços florestais, áreas de compensação ambiental, Área de Preservação Permanente - APP, intervenções pretendidas, bem como as características gerais do imóvel, ilustrado por documentação fotográfica e plantas ou croqui;

XVII - Maciço Arbóreo: agrupamento de exemplares de porte arbóreo, nativos ou exóticos, que se desenvolveram por forte influência antrópica, especialmente por meio de plantio direto ou dispersão de espécies introduzidas na região, no caso de espécies exóticas;

XVIII - Poda: corte de até 1/3 (um terço) da copa ou de parte das raízes de exemplar de porte arbóreo;

XIX - Poda Drástica: corte de ramos ou raízes, de exemplar de porte arbóreo, superior a 1/3 (um terço), configurando-se também, nos seguintes casos:

- a) remoção total da copa, permanecendo acima do tronco, ramos com menos de 1,00m (um metro) de comprimento;
- b) remoção total de um ou mais ramos principais, resultando no desequilíbrio irreversível do exemplar de porte arbóreo;
- c) remoção total da copa restando apenas o tronco;

XX - Responsável Técnico: profissional devidamente registrado no órgão de classe, compatível com o objeto do licenciamento, que assumirá a responsabilidade pela gestão ambiental da atividade ou empreendimento objeto de licenciamento, ou autorização ambiental;

XXI - Risco de Queda: é a possibilidade de queda de exemplar de porte arbóreo, em decorrência de sua localização, inclinação, estado fitossanitário, interferência antrópica ou causas naturais;

XXII - Supressão: é a eliminação de exemplar de porte arbóreo;

XXIII - Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental - TCRA: é o documento firmado entre o Poder Público Municipal e o interessado, por meio do qual o último se compromete a adotar as medidas de compensação, adequação, recuperação ou demais medidas ambientais definidas pelo órgão ambiental, em decorrência da intervenção em vegetação ou Área de Preservação Permanente - APP; e

XXIV - Transplante: procedimento de retirada, transferência e replantio de exemplar de porte arbóreo.

## Capítulo II DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS

**Art. 3º** A supressão de vegetação e a intervenção em APP, em propriedades públicas ou privadas, autorizadas pela Secretaria de Gestão Ambiental, no âmbito de suas competências, estarão vinculadas à compensação ambiental, nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. A compensação dar-se-á preferencialmente por meio de plantio de mudas de espécies nativas da fitofisionomia florestal ombrófila densa do Bioma Mata Atlântica, no interior do próprio imóvel em que se deu a intervenção autorizada, em quantidade a ser calculada conforme Anexo I e com as especificações para plantio definidas no Anexo II deste Decreto.

**Art. 4º** Na impossibilidade da realização, total ou parcial, do plantio compensatório no interior do próprio imóvel em que se deu a intervenção autorizada, a compensação ambiental deverá ser realizada, visando aos interesses da coletividade e aos princípios da Administração Pública:

I - por meio do plantio de mudas de espécies nativas da fitofisionomia florestal ombrófila densa do Bioma Mata Atlântica em outras áreas particulares no interior do Município ou em áreas públicas determinadas pela Secretaria de Gestão Ambiental, em quantidade a ser calculada conforme Anexo I e especificações para plantio definidas no Anexo II deste Decreto, mediante aprovação ou permissão do proprietário ou da Administração, no caso das áreas públicas;

II - em pecúnia, com seu valor revertido para o Fundo Municipal de Recuperação Ambiental - FMRA;

III - por meio da doação de mudas para a Municipalidade em conformidade com as especificações definidas no Anexo III deste Decreto;

IV - por meio da aquisição e manutenção de áreas vegetadas, a serem mantidas como áreas verdes, com a devida averbação na matrícula do imóvel ou à margem da transcrição;

V - por meio da execução de obras, serviços ou projetos relacionados à implantação e manutenção de áreas verdes públicas, arborização urbana e requalificação ambiental, ou

VI - por meio da execução de obras e serviços ou da provisão ao órgão ambiental municipal, temporária ou permanente, de máquinas e equipamentos destinados a atividades de fiscalização, controle, conservação e educação ambiental.

§ 1º Fica definido para fins de cobrança em pecúnia para a conversão em obras, projetos ou serviços de interesse da Administração Municipal, o valor equivalente de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por muda devida pela compensação ambiental.

§ 2º O valor equivalente por muda previsto no § 1º deste artigo será anualmente atualizado com base nos mesmos índices oficiais de atualização monetária adotados pelo Município de São Bernardo do Campo para seus tributos mobiliários.

§ 3º No caso de conversão em plantio e demais atividades de manejo da arborização em área pública, a obrigação deverá ser executada por profissional habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

**Art. 5º** A compensação por supressão de árvores isoladas será calculada com base na especificação dos indivíduos e na quantidade autorizada, conforme Tabelas 1 e 2 do Anexo I.

**Art. 6º** As compensações por intervenção em APP serão calculadas com base na área total de intervenção, sendo que esta área, em metros quadrados, será dividida pelo valor correspondente na Tabela 3 do Anexo I, e multiplicado pelo FM 2, o resultado será a quantidade de mudas a ser plantada, prioritariamente, na APP afetada, independente de outras compensações decorrentes da supressão de vegetação no mesmo imóvel.

Parágrafo único. Para os casos de intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, com a finalidade de implantação de obras de interesse público, a compensação ambiental será calculada conforme o caput deste artigo, sendo este valor multiplicado pelo Fator Multiplicador específico, conforme Tabela 2 do Anexo I.

**Art. 7º** A compensação ambiental por intervenção em Fragmento Florestal em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração, se dará por meio da manutenção, sob a responsabilidade do proprietário, de Área Verde no interior do imóvel, a ser averbada na matrícula ou à margem da transcrição, no Cartório de Registro de Imóveis competente, considerando os parâmetros previstos pela legislação específica da Mata Atlântica.

§ 1º A escolha da área a ser averbada deve priorizar áreas em melhor estado de conservação ou dentro ou próxima de áreas ambientalmente sensíveis ou protegidas.

§ 2º Caso a área a ser averbada se encontre degradada, deverá ser recuperada por meio de plantio de mudas nativas da Mata Atlântica ou mediante a adoção de outras técnicas recomendáveis, definidas pela Secretaria de Gestão Ambiental.

§ 3º A responsabilidade pela recuperação e manutenção das áreas averbadas como compensação ambiental é do proprietário do imóvel e do

empreendedor.

§ 4º Nos casos em que esteja determinada a recuperação ou enriquecimento da área averbada mediante plantio, deverão ser juntados ao processo administrativo, com a periodicidade determinada no respectivo Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental, relatórios técnicos com informações a respeito do desenvolvimento das mudas plantadas, sendo que este acompanhamento deverá ser contínuo pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 5º Quando a averbação em Área de Preservação Permanente, abranger a totalidade da área protegida inserida no imóvel objeto da autorização ambiental, o interessado deverá recuperá-la, se necessário.

§ 6º Para o caso de obras lineares, a compensação poderá ser realizada por meio de plantio de mudas ou das demais formas de compensação previstas no art. 4º deste Decreto.

**Art. 8º** A compensação ambiental por intervenção em Maciço Arbóreo, nativo ou exótico, com área mínima de intervenção de 1.000,00m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) de projeção contínua de copa, será calculada com base na área total de intervenção, sendo que esta área, em metros quadrados, será dividida por 16 (dezesseis) e o dobro desse resultado será a quantidade de mudas a ser determinada como compensação ambiental.

§ 1º Nos casos previstos no caput deste artigo, deverá ser garantido o plantio mínimo de 15% (quinze por cento) das mudas no imóvel onde ocorreu a intervenção.

§ 2º Quando o Maciço Arbóreo apresentar área menor do que a estabelecida no caput deste artigo, ou sua supressão for decorrente de implantação de obra de utilidade pública ou interesse social, a compensação ambiental poderá ser calculada conforme o critério utilizado para árvores isoladas, verificando o disposto no Anexo I.

**Art. 9º** A compensação de que tratam os arts. 3º e 4º deste Decreto será acordada por meio do Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental - TCRA, que deverá conter as medidas e prazos para execução.

§ 1º A compensação ambiental determinada deverá ter acompanhamento técnico e manutenção, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, a partir da constatação do seu atendimento pela Secretaria de Gestão Ambiental, visando garantir o efetivo estabelecimento das mudas.

§ 2º Constará no Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental um item referente à Valoração da Compensação Ambiental - VCA, a ser utilizado nos casos de compensação em pecúnia e para o cálculo de penalidade referente ao descumprimento do TCRA.

§ 3º O valor da compensação ambiental a que se refere o § 2º deste artigo será definido no processo de licenciamento, considerando a quantidade equivalente de mudas para compensação e os custos de recuperação mediante plantio.

§ 4º Nos casos onde a compensação ambiental se dê mediante a averbação de Área Verde, a valoração se dará com base no valor venal do imóvel, considerando-se a porcentagem da área averbada.

§ 5º O valor da recuperação fixado no TCRA será atualizado monetariamente pela variação do índice adotado pelo Município de São Bernardo do Campo, para correção dos tributos municipais.

**Art. 10** A compensação ambiental determinada no TCRA poderá ser alterada a pedido do interessado, desde que justificada tecnicamente e após avaliação da Secretaria de Gestão Ambiental.

**Art. 11** A responsabilidade de assinatura e execução do estabelecido no TCRA é do proprietário do imóvel.

Parágrafo único. Poderá ser nomeado procurador para a assinatura do TCRA, mediante apresentação de procuração pública.

**Art. 12** A responsabilidade de assinatura e execução do estabelecido no TCRA, em caso de obras públicas municipais, será da secretaria municipal responsável pela obra.

### Capítulo III

#### DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS PARA EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL (HIS)

**Art. 13** As autorizações ambientais expedidas para os casos de urbanização integrada em ZEIS 1, conforme classificação dada pelo Plano Diretor Municipal, caso haja necessidade de novas intervenções em APP ou em vegetação, estarão vinculadas às seguintes medidas de compensação:



I - comprovação da melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior;

II - manutenção de áreas permeáveis e arborizadas, de acordo com as possibilidades técnica e locacional da área objeto de intervenção; e

III - plantio de mudas ou adoção das medidas previstas dos arts. 3º e 4º deste Decreto, referente à compensação calculada, utilizando-se o Fator Multiplicador de 0,7.

Parágrafo único. A localização, quantificação e disposição das áreas permeáveis previstas neste artigo serão avaliadas no âmbito da CAZEIS - Comissão de Aprovação de Empreendimentos Localizados em Zonas Especiais de Interesse Social.

**Art. 14** Nos casos de regularização fundiária de interesse social, em que não haja necessidade de novas intervenções, poderão ser definidas, no âmbito da CAZEIS, medidas de melhoria das condições ambientais, quando couber.

**Art. 15** Nos casos de empreendimentos habitacionais de interesse social em ZEIS 2, conforme classificação dada pelo Plano Diretor, Lei Municipal nº 6.184, de 21 de dezembro de 2011, as autorizações ambientais expedidas para intervenção em APP ou em vegetação estarão vinculadas às medidas de compensação previstas nos arts. 3º e 4º deste Decreto, calculadas com a utilização do Fator Multiplicador de 0,7, conforme Tabela 2 do Anexo I.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, quando houver necessidade de averbação de área verde, a exigência poderá ser excepcionalmente atendida com a averbação em outro imóvel.

#### Capítulo IV DO CONTROLE AMBIENTAL

**Art. 16** Após a data de vencimento da Autorização, o local objeto de intervenção estará sujeito à vistoria de controle ambiental para verificação do atendimento das medidas definidas no TCRA.

Parágrafo único. No caso de descumprimento das obrigações determinadas no TCRA, ficará o interessado sujeito às penalidades aplicáveis.

**Art. 17** Constatado o cumprimento do TCRA será emitida a Declaração de Atendimento à Compensação Ambiental.

**Art. 18** Na hipótese de descumprimento das obrigações e prazos previstos no TCRA serão aplicadas as medidas administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal, quando couber.

**Art. 19** Para exemplares transplantados é obrigatório o monitoramento por parte do requerente por meio de relatório elaborado por profissional habilitado, com recolhimento de ART, informando as condições do exemplar e o local de destino, com registro fotográfico.

§ 1º O acompanhamento deverá ser realizado por prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, sendo que o primeiro relatório deverá ser apresentado logo após a realização do transplante e os demais a cada 6 (seis) meses.

§ 2º Ocorrendo alterações das condições do exemplar de porte arbóreo, podado ou transplantado, inclusive a morte do mesmo, serão exigidas as medidas de compensação aplicáveis à supressão do exemplar.

**Art. 20** A vistoria de controle ambiental poderá ser realizada mesmo nos casos de indeferimento da solicitação.

## Capítulo V DOS PRAZOS

**Art. 21** O plantio compensatório estabelecido no TCRA deverá ser cumprido no prazo de 6 (seis) meses da data da sua emissão.

Parágrafo único. Para projetos de construção civil o prazo será de 12 (doze) meses.

**Art. 22** Nos casos de plantio no próprio imóvel, o interessado poderá solicitar prorrogação de prazo para atendimento da compensação ambiental, por 2 (duas) vezes, com o prazo máximo de 1 (um) ano por vez, com a devida justificativa e dentro do prazo estabelecido para a execução das medidas previstas.

Parágrafo único. A concessão do prazo estará sujeita à análise e decisão da Secretaria de Gestão Ambiental.

**Art. 23** A doação de mudas estabelecida no TCRA deverá ser cumprida, conforme o prazo determinado no mesmo e de acordo com a necessidade da Municipalidade.

## Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24** As compensações ambientais em pecúnia serão destinadas ao Fundo Municipal de Recuperação Ambiental (FMRA).

**Art. 25** Os empreendimentos de construção civil passarão por análise técnica para avaliação da adequação do projeto, em relação aos exemplares de porte arbóreo existentes na área, podendo a Secretaria de Gestão Ambiental solicitar alterações no projeto, objetivando ganhos ambientais.

**Art. 26** As áreas utilizadas para atendimento à compensação ambiental não poderão ser utilizadas para outra finalidade, a não ser em casos previstos em legislação.

**Art. 27** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 28** Fica revogado o Decreto Municipal nº 19.462, de 24 de setembro de 2015.

São Bernardo do Campo, 23 de abril de 2018

ORLANDO MORANDO JUNIOR  
Prefeito

JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA  
Secretário Adjunto Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Assuntos Jurídicos e Cidadania

LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SOUZA GOMES  
Procurador-Geral do Município

JOSÉ CARLOS GOBBIS PAGLIUCA  
Secretário de Gestão Ambiental

Registrado na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicado em \_\_\_\_\_

MÔNICA LEÇA  
Secretária-Chefe de Gabinete

ANEXO I  
(Anexo ao Decreto Municipal nº 20.366, de 23 de abril de 2018)

#### CÁLCULO PARA QUANTIFICAÇÃO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Para se obter o número de mudas da compensação ambiental deve-se, a partir do DAP do exemplar a ser suprimido, obter o valor de mudas pela Tabela 1, e depois multiplicar por um ou mais Fatores Multiplicadores (FM), de acordo com as especificidades descritas na Tabela 2.

Quando houver mais de um exemplar, devem-se somar os valores obtidos para cada um dos exemplares, para se chegar ao valor final.

Para os casos de intervenção em APP será utilizada a Tabela 3, para o cálculo da compensação ambiental, podendo este valor ser ainda multiplicado por algum Fator Multiplicador da Tabela 2.

Tabela 1  
Proporção de Mudas para Compensação Ambiental, por DAP

Poderá ser solicitada compensação ambiental na razão de 1:1, para os exemplares de espécies nativas que apresentarem tamanho inferior a 1,30cm e DAP inferior a 5,00cm, caso não haja possibilidade de transplante destes exemplares para outro local no interior do próprio imóvel, ou para outro imóvel neste Município.

No caso do exemplar arbóreo apresentar ramificações na altura de medida do valor DAP, o valor considerado deverá ser a soma das ramificações existentes.

DAP	Proporção
>5 a <=15	2:1
>15 a <=30	4:1
>30 a <=45	6:1
>45 a <=60	8:1
> 60	10:1
Pinheiros exóticos, Ficus, Eucalipto, Alfeneiro	1:1
Morta	1:1

Tabela 2

Fator Multiplicador - FM

ELEMENTO PARA ANÁLISE	FM
APP	2
Doação	2
Espécie em perigo de extinção.	4
Espécie Exótica.	1
Espécie Nativa.	2
Exemplar tombado.	4
Interesse social, HIS e utilidade pública e obras destinadas ao serviço de saúde pública, educação e transporte.	0,7
Risco de danos ao imóvel.	0,5
Risco de queda.	0,5

Nos casos onde, após o uso do fator multiplicador, a quantidade de mudas não for um número inteiro, deverá sempre ser arredondado para mais.

Tabela 3

Valor correspondente para cálculo de Compensação Ambiental, com intervenção em APP

A área total de intervenção em APP deverá ser dividida pelo valor correspondente da tabela, conforme a condição em que se encontra a região da APP que sofrerá intervenção, e o valor multiplicado por 2, será a quantidade de mudas a serem plantadas prioritariamente na própria APP.

Condição	Valor Correspondente
Impermeável	25
Permeável sem vegetação	16
Permeável com Árvores Isoladas	09
Permeável com Maciço Arbóreo	09
Permeável com Fragmento Florestal Nativo	06

## ANEXO II

(Anexo ao Decreto Municipal nº 20.366, de 23 de abril de 2018)

### ESPECIFICAÇÃO DE PLANTIO

As mudas a serem plantadas deverão obedecer às seguintes características:

1. Altura maior ou igual a 2,00m (dois metros);
2. Deve apresentar bom estado fitossanitário;
3. Deve conter a etiqueta de identificação em material durável;
4. As espécies das mudas devem seguir o estipulado em TCRA;
5. A cova para o plantio da muda arbórea deve ter dimensões mínimas de 0,70m x 0,70m x 0,70m, devendo conter, com folga, o torrão;
6. O solo de preenchimento da cova deve estar livre de entulho e lixo. Todo o solo inadequado, ou seja, compactado, subsolo, ou com excesso de entulho, deve ser substituído por outro com constituição, porosidade, estrutura e permeabilidade adequadas ao bom desenvolvimento da muda plantada; o solo ao redor da muda deve ser preparado de forma a criar condições para a captação de água;
7. As mudas devem ser sustentadas por tutores de madeira enterrados a uma profundidade que permaneçam estáveis; os tutores não devem prejudicar o torrão onde estão as raízes, devendo para tanto serem fincados no fundo da cova ao lado do torrão;
8. As mudas devem ser fixadas ao tutor com cordas de sisal ou outro material decomponível e amarração em forma de oito deitado, de modo

- que um dos elos envolva o caule e outro o tutor, permitindo, porém, certa mobilidade;
9. Deverá ser colocado junto ao solo, envolvendo o caule da muda, um protetor contra danos mecânicos;
  10. Adubação e irrigação, pré e pós plantio, devem ser feitas de maneira a atender o bom desenvolvimento da muda;
  11. O local de plantio deve observar as construções e demais intervenções físicas existentes para desenvolvimento adequado da muda;
  12. O reflorestamento deve seguir a legislação pertinente.

### ANEXO III

(Anexo ao Decreto Municipal nº 20.366, de 23 de abril de 2018)

### ESPECIFICAÇÃO DAS MUDAS PARA DOAÇÃO

Quando tratar-se de doação de mudas, as mesmas devem atender os seguintes critérios:

1. Apresentar bom estado fitossanitário;
2. Apresentar folhas e caule com coloração e formas normais;
3. O sistema radicular deve estar bem formado e consolidado;
4. Estarem isentas de pragas e doenças;
5. Virem acondicionadas em embalagem plástica resistente;
6. Devem conter a etiqueta de identificação em material durável;
7. Deverão ser entregues tutores para a execução de plantio das mudas;
8. As espécies e porte das mudas devem seguir o estipulado por técnico do Departamento de Gestão Ambiental;
9. As mudas serão entregues em local determinado no TCRA;
10. O interessado deverá apresentar a nota fiscal referente a compra das mudas.